

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos imóveis rurais que possuam brigada de incêndio florestal particular.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 637/2021, do deputado José Medeiros, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, para isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis que tenham brigada de incêndio florestal, desde que a propriedade esteja em situação regular junto à Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao “*Instituto Nacional do Meio Ambiente*” (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA). Prevê que a referida brigada seja aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 10/05/2021 a 19/05/2021), não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

Os dois últimos anos viram um incremento lastimável de incêndios florestais, com aumentos de 48,7% das queimadas no Brasil em 2019, seguido de 12,7% em 2020. Em 10 de agosto de 2019, como sabemos, houve inclusive o “dia do fogo”, ao longo da BR-163, em manifestação orquestrada a favor do desmatamento. Ano passado, tivemos, além da destruição de todos os anos, as extensas, devastadoras e criminosas queimadas no Pantanal.

O deputado José Medeiros apresentou uma oportuna proposição para incentivar a prevenção de incêndios, na forma de descontos das despesas com brigadas voluntárias, que seriam aplicados sobre o ITR devido a cada ano. Sabemos que, por mais atuantes os órgãos ambientais e os corpos de bombeiros estaduais, os órgãos públicos não têm capilaridade suficiente para cobrir todo o território nacional. O autor também prevê essa isenção de ITR para as propriedades regularmente cadastradas na Receita Federal, no Incra, e sem pendências junto ao Ibama. Julgamos, no entanto, que são necessários ajustes.

Em primeiro lugar, uma isenção completa do ITR, apenas por manter uma brigada de combate a incêndios, parece-nos exagerada. Seria mais viável oferecer desconto no valor a ser recolhido do imposto, proporcional às despesas comprovadas com a formação e manutenção da brigada. Nesse quesito, também é necessária alguma formalidade. E a melhor opção é exigir-se aprovação do plano de combate a incêndios da propriedade pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais PREVFOGO, criado pelo Decreto 97.635/1989 (hoje regido pelo Decreto 2.661/1998), e sob responsabilidade do Ibama.

Esse plano, e a respectiva brigada de incêndio, serão regulamentados pelo órgão ambiental federal, o que contribuirá para a prevenção de grandes incêndios na área rural. A legislação permite o uso do fogo, na forma de queima controlada, para redução da matéria combustível, mas, como se constata, muitas das queimadas anuais não têm nada de



controladas, quando não são deliberadamente criminosas, com imensos prejuízos ambientais, econômicos e com a perda de vidas.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de Lei 637/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 637, DE 2021

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para permitir desconto do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos imóveis que tenham brigada de incêndio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Do valor do imposto apurado nos termos do art. 11, o proprietário poderá deduzir as despesas com implantação e manutenção de brigada voluntária de combate a incêndios florestais, nos termos do regulamento.

§ 1º São elegíveis para o desconto previsto no caput os imóveis com plena regularidade junto à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 2º Para aplicação do disposto no caput, a brigada de incêndio e o respectivo plano de combate a incêndios deverão ser aprovados pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais – PREVFOGO, conforme dispuser o regulamento.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator

